



**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE JOÃO NEIVA**

FOLHA Nº.....

PROCESSO Nº.....

RUBRICA .....  
*(Signature)*

*A CPL,*

*seque Decisão.*

*Em 06/02/2023*

*(Signature)*  
Paulo Sérgio de Nardi  
PREFEITO MUNICIPAL  
João Neiva-ES





PROCESSO: 8146/2022, apenso ao 8386/2022, 1182/2022, 4543/2022, 4563/2022 e, 4569/2022

RECORRENTE: COMAN ENGENHARIA LTDA (8146/2022)

RECORRIDO: GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI (8386/2022)

OBJETO: RECURSO QUANTO A SUA DESCLASSIFICAÇÃO (COMAN) E A CLASSIFICAÇÃO EMPRESA GSF TRANSPORTES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

### DECISÃO ADMINISTRATIVA

O processo administrativo nº. 1182/2022 inaugurou o Certame Licitatório – CONCORRENCIA PÚBLICA Nº. 004/2022 que tem como objeto: “**contratação de empresa de engenharia para drenagem e pavimentação de vias de circulação do Loteamento Grippa e Recantos.**” e deste, resultou a análise dos documentos comprobatório da existência da empresa, do fisco federal, estadual e municipal e, por fim os documentos técnicos, na qual restaram inabilitadas as empresas **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI ME**, por não atendimento ao seguinte item Editalício: **10.2. letra “d” e “d.1”, ATN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA, 10.4.1. letra “c e 10.4.1. letra “d”, COMAN ENGENHARIA LTDA, 10.3. letra “a.1” e, MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, 10.3. letra “a.2” e 10.3. letra “b.”**, do Edital desta Concorrência nº. 004/2022.

E em sede de recurso, ambas habilitadas, com exceção a empresa **ATN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.**

Com a ANALISE TÉCNICA emitida pelo setor técnico da engenharia, fls. 1534/1539, como parâmetro para instrução da Comissão de Processo Licitatório, restou CLASSIFICADA a empresa GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, sendo, com isto fruto do embate vindo pelo Recurso da empresa COMAN ENGENHARIA LTDA, além de buscar sua CLASSIFICAÇÃO neste certame.

### TESE e ANTISESE:

Protocola as empresa **COMAN ENGENHARIA LTDA**, recursos contra a decisão da Comissão de Processo Licitatório que as **declarou DESCLASSIFICADA**, no certame, argumentando, não haver fundamentação na decisão, e, ainda, busca **DECLASSIFICAR** a empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, em razão de ter registrado preço inexecutável para o item “COMP-01 – Administração Local, com valor unitário (mês) do Engenheiro Junior de R\$ 6.691,69, sendo que o valor de referência é de R\$ 17.207,74”.



Por sua vez, a licitante recorrida GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, apresentou argumentos para manter-se CLASSIFICADA, através das contrarrazões, juntadas aos autos.

Em observância ao enfrentamento dos recursos exarados na Decisão de Comissão, juntamente com o parecer jurídico, estou por acompanhá-los ao constatar acerto na desclassificação de todas as empresas, com a oportunidade de rever e apresentar documentos e propostas, na forma do art. 48, § 3º da Lei 8666/1993.

Dito isto ao constatar que ambas empresas não atenderam ao Edital, sendo a empresa COMAN ENGENHARIA LTDA, ao item 7, subitem 7.1, V. Item 12, subitens 12.9 e 12.10. Item 13, subitem 13.10 e 13.14, letra "a", pois para esta fora constatado pelo setor de engenharia que:

- a empresa **COMAN ENGENHARIA LTDA**, apresentou proposta e preços com composição de custos não claras e objetivas;
- nos itens **04.04**, reduziu a quantidade dos equipamentos: grade de disco e trator agrícola, necessários de acordo com a composição de referência;
- os serviços de caiação de meio fios e sarjetas possui preços diferentes, no item **04.03 e 04.08**.

E para a empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** no que tange ao art. 48, inc. II, § 1º, da Lei 8666/1993, pois foi constatada pelo setor de engenharia que:

- a empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, apresentou a **COMP-01 – Administração Local, com valor unitário (mês) do Engenheiro Junior de R\$ 6.691,69, e o valor de referência é de R\$ 17.207,74", estando muito inferior.**

Destaco que a empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, foi oportunizada a apresentação de comprovação e justificativa, contudo, não restou atendido pelo setor de engenharia.

Ora, a decisão da Comissão e do posicionamento do setor jurídico, fez elevar o entendimento com foco no artigo 3º, da Lei n.8.666/93, que dispõe:

**"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724  
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

nova proposta

Nessa mesma linha, há diversos dispositivos que procuram isolar os atores do processo de contratação pública, de modo que não exista conflitos de interesses que possam colocar em dúvida a lisura do certame.

Ao analisar o mérito, acompanho a decisão da Comissão e o parecer da procuradoria jurídica para entender como não classificada a empresa recorrente **COMAM ENGENHARIA LTDA** pelo não atendimento ao item 7, subitem 7.1, V. Item 12, subitens 12.9 e 12.10. Item 13, subitem 13.10 e 13.14, letra "a" portanto, ferimento dos princípios das normas exigidas no Edital. E, desclassificada a empresas **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** pelo lançamento de preço inexequível e não comprovado, conforme os argumentos e demonstração detidas na peças recursal e contrarrazões, para, nesta fase processual, entender como razoável a aplicação do art. 48. § 3º da Lei 8666/1993, permitindo o prazo de 08 dias úteis para novos documentos e propostas.

### CONCLUSÃO:

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, bem assim, o da competitividade, conforme a análise da melhor doutrina resolve conhecer do recurso apresentado pela empresa **COMAN ENGENHARIA LTDA**, eis que tempestivo para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** mantendo-a **DESCCLASSIFICADA** e, de igual forma, **DESCCLASSIFICADA** a empresa **GSF TRANSPORTE, LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** pelos mesmos fundamentos, determinando, ainda, a **abertura do prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova proposta**, na forma do art. 48. § 3º da Lei 8666/1993.

João Neiva-ES, 06 de fevereiro de 2023.

Paulo Sérgio De Nardi  
Prefeito Municipal

